

PARECER Nº 126/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 2.689/2026

Autoria: Vereador MARCREAN SANTOS

Ementa: Projeto de lei que inclui no calendário oficial de eventos do município de Cuiabá, a tradicional festa de Santo Antônio, promovida pela comunidade católica do bairro Santo Antônio do Pedregal.

I - RELATÓRIO

Pretende o autor com a proposição incluir no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá a tradicional Festa de Santo Antônio, promovida pela Comunidade Católica do bairro Santo Antônio do Pedregal, realizada, anualmente, no mês de junho.

Assevera na justificativa que:

A festividade possui profunda relevância histórica, cultural e espiritual para a comunidade local, estando diretamente ligada ao próprio processo de formação do bairro Santo Antônio do Pedregal. Desde os primórdios da ocupação da localidade, a fé católica sempre esteve presente como elemento de união, organização social e identidade coletiva, sendo a devoção a Santo Antônio de Pádua o principal símbolo dessa trajetória.

Registre-se que, à época da formação do bairro, embora ainda não houvesse a edificação da Igreja Católica, movidos pela fé e pela devoção ao Padroeiro, os fiéis realizavam a tradicional trezena de Santo Antônio nas casas das famílias da localidade, promovendo momentos de oração, partilha e convivência fraterna. Foi nesse contexto de vivência comunitária da fé que se consolidou a tradição religiosa e cultural que, mais tarde, deu origem à Festa de Santo Antônio, bem como ao próprio nome do bairro.

Ressalte-se que o dia dedicado a Santo Antônio de Pádua é celebrado em 13 de junho, data consagrada pela tradição da Igreja Católica em memória de sua vida, testemunho de fé e legado espiritual. Em razão dessa celebração litúrgica, consolidou-se historicamente o costume de realizar as



homenagens ao Padroeiro ao longo de todo o mês de junho, por meio de trezenas, celebrações religiosas e festividades populares, justificando-se, assim, a realização anual da Festa de Santo Antônio nesse período.

Com mais de quatro décadas de história, a festividade representa uma expressão autêntica da religiosidade popular, da cultura cuiabana e do sentimento de pertencimento social. Atualmente, o evento encontra-se plenamente consolidado como uma das mais representativas manifestações culturais e religiosas do bairro Santo Antônio do Pedregal, reunindo moradores, fiéis e visitantes em celebração ao Padroeiro, fortalecendo laços comunitários e preservando tradições transmitidas entre gerações.

(...)

Diante de sua relevância cultural, histórica, social e espiritual, a inclusão da tradicional Festa de Santo Antônio no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá representa o reconhecimento institucional de uma manifestação que ultrapassa o caráter religioso, constituindo-se como patrimônio imaterial da comunidade do bairro Santo Antônio do Pedregal e expressão legítima da identidade cuiabana.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importa ressaltar, que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da



predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais.

A Constituição Federal assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II.

Além disso, a proteção e promoção da cultura inserem-se no rol de competências comuns da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe o art. 23, inciso V, da Constituição Federal: *“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura.”*

Ademais, o art. 215 da Constituição Federal reforça tal dever estatal ao estabelecer que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Dessa forma, é inequívoca a competência do município para editar normas voltadas à valorização da cultura local, especialmente quando relacionadas às tradições, manifestações artísticas, patrimônio cultural e identidade do Município.

Quanto à iniciativa da autora não há dúvida, pois não se verifica, no conteúdo da proposição, invasão de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em projetos que instituem políticas públicas de caráter geral, programático ou declaratório, desde que não imponham obrigações diretas, criação de cargos, aumento de despesa obrigatória ou estruturação administrativa do Executivo.

Nesse sentido, normas que apenas estabelecem diretrizes, reconhecem valores culturais ou incentivam ações culturais não configuram vício de iniciativa. A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa da parlamentar.



2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III - CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa da parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

É o parecer, salvo juízo diferente.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003400380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 19/03/2026 16:10

Checksum: **CA12B842252FF14FA1E0AFBC4BA278BFE6E593C21A4A50696912BD0A67C01565**

